

0710710); e

III - o montante de R\$ 108.328,95 (cento e oito mil, trezentos e vinte e oito reais e noventa e cinco centavos), a título de pagamento dos atos gratuitos praticados pelas unidades extrajudiciais, referente ao mês de outubro de 2019, nos moldes descritos na planilha colacionada no evento SEI nº 0717134.

Por derradeiro, DETERMINA-SE que seja provisionado e/ou reservado do saldo existente em conta bancária do Fundo Especial de Compensação - FECOM, até ulterior deliberação, o valor de R\$ 16.574,61 (dezesseis mil, quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos), a título de Ressarcimento de Atos Gratuitos do 2º Tabelionato de Notas e 2º Ofício de Registro Civil da Comarca de Rio Branco e a Complementação de Renda Mínima e a Ressarcimento de Atos Gratuitos da Serventia Extrajudicial da Comarca de Porto Walter, conforme dispôs, respectivamente, os Despachos proferidos nos autos nº 0008133-03.2018.8.01.0000 (evento SEI nº 0710556).

À Secretaria de Apoio aos Órgãos Julgadores Administrativos – SEAPO para a publicação desta decisão no Diário da Justiça.

Publique-se, cumpra-se, efetuando-se as anotações de praxe, de tudo dando ciência a quem de direito.

Desembargador **Francisco Djalma**

Presidente

Documento assinado eletronicamente por Desembargador FRANCISCO DJALMA da Silva, Presidente, em 18/12/2019, às 12:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo nº:0005133-58.2019.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:ASJUR

Relator:Presidência

Requerente:Fundo Especial de Compensação - FECOM

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Complementação da renda mínima das serventias extrajudiciais deficitárias

DECISÃO

Trata-se de Processo Administrativo instaurado pelo Senhor Presidente do Fundo Especial de Compensação – FECOM a partir do Evento SEI nº 0710535, visando a utilização dos recursos do Fundo Especial do Poder Judiciário – FUNEJ para custear a complementação da renda mínima das serventias extrajudiciais deficitárias, no mês de setembro de 2019.

Da análise dos autos colho manifestação da Assessoria Jurídica da Presidência (Evento SEI nº 0712970), opinando pela remessa do feito ao Conselho da Justiça Estadual, Órgão competente para examinar e decidir quanto à utilização dos recursos do Fundo Especial do Poder Judiciário – FUNEJ para custeio da complementação da renda mínima das serventias extrajudiciais deficitárias. Eis que, ACOLHO o Parecer da ASJUR (Evento SEI nº 0706568) e, adotando os mesmos fundamentos, DETERMINO:

a) Remessa destes autos à Diretoria Judiciária - DIJUD para redistribuição do feito no âmbito do Conselho da Justiça Estadual - COJUS, pelo critério de sorteio; e,

b) À Secretaria de Apoio aos Órgãos Julgadores Administrativos – SEAPO para publicar esta decisão no Diário da Justiça.

Registre-se, publique-se, cumpra-se, mediante anotações de praxe, de tudo dando ciência a quem de direito.

Rio Branco – AC, 11 de dezembro de 2019.

Desembargadora **Eva Evangelista**

Presidenta em exercício

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora EVA EVANGELISTA de Araújo Souza, Desembargador(a), em 11/12/2019, às 17:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo nº:0006873-51.2019.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:SUTRP

Requerente:Presidência e Sindicato dos Oficiais de Justiça

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Escala de veículo

DECISÃO

Trata-se de Ofício nº 068/SINDOJUS/AC (evento SEI nº 0651881), onde o Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado do Acre solicita modificações na sistemática e periodicidade de designação dos veículos oficiais do Poder Judiciário Acreano no cumprimento de mandados nas comarcas de Bujari, Capixaba e Porto Acre.

O feito foi encaminhado para manifestação do Vice-Presidente deste Tribunal, Corregedor-Geral de Justiça e Diretores do Foro das Comarcas de Bujari, Capixaba e Porto Acre (Evento SEI nº 0675078).

Posteriormente, acostou-se aos autos as manifestações dos envolvidos eventos SEI nº 0675750, 0677823, 0679353, 0679375 e 0681253, inclusive, a Diretora do Foro da Comarca de Porto Acre informou que não necessita mais do apoio de veículo do Tribunal de Justiça, pois no Processo SEI nº 0007285-79.2019.8.01.0000, foi cedido a caminhonete L200 NAE-2434 àquela Comarca.

Em especial o Corregedor-Geral de Justiça se manifestou nos seguintes termos:

9. Nesse contexto, e na ausência de algum estudo comparativo entre as duas sistemáticas implementadas pela Administração do TJAC (duas vezes por semana versus cinco dias corridos por mês), apresento manifestação no sentido de ser mais produtivo que o envio de veículo para essas Unidades Judiciais ocorra em dias e/ou semanas alternados dentro de um mesmo mês, a ter que permanecer nas Comarcas por uma semana inteira, mormente para evitar que Unidades que possuam apenas um Oficial de Justiça fiquem a mercê de descumprimento de medidas urgentes no período em que o meirinho se encontrar na zona rural.

Após os autos foram encaminhados a Diretoria Regional do Vale do Acre (Evento SEI nº 0695524), a qual se manifestou aduzindo ser razoável o atendimento às comarcas de Bujari e Capixaba com utilização dos veículos na escala abaixo descrita, em semanas alternadas, uma sim, outra não e deixando a sexta-feira livre para atendimento da CEMAN comarca de Rio Branco, com os mandados de prisão.

Comarcas	Atendimentos
Bujari	segunda-feira e terça-feira
Capixaba	quarta-feira e quinta-feira

Ato contínuo, a sugestão de escala foi encaminhada aos Diretores do Foro das Comarcas de Bujari e Capixaba (Evento SEI nº 0697546).

A Diretora do Foro da Comarca de Capixaba se manifestou favorável a escala proposta pela DRVAC, contudo, o Diretor do Foro da Comarca de Bujari aduziu que o envio de carro para a Comarca duas vezes na semana, uma semana sim e outra não, não atenderá de forma satisfatória a demanda dos oficiais de Justiça, pois significa dizer que diminuirá o quantitativo de envio de carro, já que uma semana no mês, vem 5 dias, e uma semana sim e outra não, o fornecimento de carro será em média de apenas 4 vezes ao mês, sendo, portanto, desfavorável a manifestação da DRVAC, e, posteriormente, solicitou de que seja fornecido transporte para cumprimento dos mandados todas as semanas, nos dias de segundas e quartas - feiras.

Diante do exposto, objetivando garantir o princípio da eficiência e economicidade, vetores constitucionais da Administração Pública, bem como andamento processual adequado e célere, determina-se o envio de veículos para cumprimento de mandados pelos Oficiais de Justiça nas Comarcas de Bujari e Capixaba, em semanas alternadas, sendo segunda e quarta-feira à Comarca de Bujari, e terça e quinta-feira à Comarca de Capixaba.

Cumpra-se com as cautelas merecidas, dando ciência aos interessados.

Rio Branco-Acre, 18 de dezembro de 2019.

Desembargador **Francisco Djalma**

Presidente

Documento assinado eletronicamente por Desembargador FRANCISCO DJALMA da Silva, Presidente, em 19/12/2019, às 08:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

EXTRATO DE CONTRATO

Nº do Processo:0005680-35.20181.8.01.0000

Nº do Contrato: 30/2019

Modalidade de Licitação: Pregão Eletrônico nº 15/2019

Partes: Tribunal de Justiça do Estado do Acre e a TEC NEWS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 05.608.779/0001-46.

Objeto: Contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços terceirizados de limpeza, asseio e conservação diária, com fornecimento de materiais, utensílios e equipamentos de limpeza, para suprir as demandas da rotina das atividades de funcionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Vigência: 03/01/2020 a 03/01/2021.

Valor: R\$ R\$ 568.548,48 (quinhentos e sessenta e oito mil quinhentos e quarenta e oito reais e quarenta e oito centavos).

Fundamentação Legal: Lei nº 10.520/02, combinada com Decreto Federal nº 5.450/05, Decreto Estadual 5.973/2010, e subsidiariamente a Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Fiscal do Contrato: A presente contratação será gerenciada e fiscalizada pelo Diretoria Regional do Vale do Alto Acre (DRVAC) e pela (o) titular da Diretoria Regional do Vale do Juruá (DRVJU), ou outro servidor a ser designado oportunamente.

EXTRATO DE CONTRATO

Nº do Processo 0005680-35.20181.8.01.0000

Nº do Contrato: 21/2019

Modalidade de Licitação: Pregão Eletrônico nº 15/2019

Partes: Tribunal de Justiça do Estado do Acre e a TECSERV - TERCEIRIZAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.840.259/0001-55.

Objeto: Contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços terceirizados de limpeza, asseio e conservação diária, com fornecimento de materiais, utensílios e equipamentos de limpeza, para suprir as demandas da rotina das atividades de funcionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Vigência: 03/01/2020 a 03/01/2021.

Valor: R\$ R\$ 2.182.329,64 (dois milhões, cento e oitenta e dois mil trezentos e vinte e nove reais e sessenta e quatro centavos)

Fundamentação Legal: Lei nº 10.520/02, combinada com Decreto Federal nº 5.450/05, Decreto Estadual 5.973/2010, e subsidiariamente a Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Fiscal do Contrato: A presente contratação será gerenciada e fiscalizado em conjunto pelo (a) titular da Diretoria Regional do Vale do Alto Acre (DRVAC) e pela (o) titular da Diretoria Regional do Vale do Juruá (DRVJU), ou outro servidor a ser designado oportunamente.

Extrato de Termo Aditivo ao Contrato

Nº do Processo: 0003669-67.2017.8.01.0000

Nº do Termo Aditivo: Segundo Termo Aditivo

Nº do Contrato: 02/2018

Objeto do Contrato: PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE 05 ELEVADORES.

Modalidade de Licitação: Pregão Eletrônico nº 48/2017

Partes: Tribunal de Justiça do Estado do Acre e a empresa ELEVAENGE COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM ELEVADORES LTDA

Valor Global: custo anual de R\$ 194.960,00 (cento e noventa e quatro mil e novecentos e sessenta reais), sendo R\$ 74.960,00 (setenta e quatro mil, novecentos e sessenta reais) para prestação de serviços e R\$ 120.000,00 (cento e vinte reais) para aquisição de peças, sendo concedido o desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor de cada peça.

Justificativa do Objeto: O presente termo aditivo tem por objeto renovar, com fundamento no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, por 12 (doze) meses, o prazo de vigência previsto na Cláusula Terceira do instrumento original, no período de 07 de fevereiro de 2020 a 07 de fevereiro de 2021, no montante de R\$ 194.960,00 (cento e noventa e quatro mil e novecentos e sessenta reais), sendo R\$ 74.960,00 (setenta e quatro mil, novecentos e sessenta reais) para prestação de serviços e R\$ 120.000,00 (cento e vinte reais) para aquisição de peças, sendo concedido o desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor de cada peça.

Fundamentação legal: art. 57, II, da Lei nº 8.666/93

Processo Administrativo nº: 0008968-54.2019.8.01.0000

Local: Rio Branco

Unidade: SEPPE

Requerente: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

Requerido: Município de Sena Madureira-AC

Assunto: Pagamento preferencial de precatório

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de liberação de recursos para o pagamento de credor superpreferencial de precatório do Município de Sena Madureira, feito pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (0702119).

2. Pois bem.

O Município de Sena Madureira está enquadrado no regime especial de pagamento de precatórios criado pelas Emendas Constitucionais 94/2016 e 99/2017, descrito no art. 101, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, in verbis:

“Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2024, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local. (Redação dada pela Emenda constitucional nº 99, de 2017).”

Desse modo, conforme estabelecido no o artigo 101 do ADCT os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que na data de 25 de março de 2015 estavam em mora com o pagamento de seus precatórios quitarão até 31 de dezembro de 2024 seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, devendo depositar mensalmente recursos com essa finalidade em conta especial administrada exclusivamente pelo Tribunal de Justiça local.

3. Já o art. 9º, I e II da Resolução nº 115/2010, do Conselho Nacional de Justiça, definiu que os precatórios expedidos pelos Tribunais com jurisdição sobre o local devem ser relacionados em uma lista unificada para cada entidade devedora, e os pagamentos devem seguir essa lista unificada.

Nesse caso, o Tribunal de Justiça do Estado do Acre é o responsável pela administração das contas especiais destinadas ao depósito dos recursos destinados ao pagamento dos seus próprios precatórios e daqueles expedidos pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, que são relacionados em listas unificadas elaboradas para cada ente devedor, conforme a ordem cronológica de apresentação.

4. Por sua vez, o caput e o § 1º do art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, define as regras que devem ser observadas para o pagamento dos precatórios durante o período de vigência do regime especial de pagamento criado pelas Emendas Constitucionais 94/2016 e 99/2017:

“Art. 102. Enquanto vigor o regime especial previsto nesta Emenda Constitucional, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos que, nos termos do art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, forem destinados ao pagamento dos precatórios em mora serão utilizados no pagamento segundo a ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências dos créditos alimentares, e, nessas, as relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal, sobre todos os demais créditos de todos os anos (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016) (Grifei)

§ 1º A aplicação dos recursos remanescentes, por opção a ser exercida por Estados, Distrito Federal e Municípios, por ato do respectivo Poder Executivo, observada a ordem de preferência dos credores, poderá ser destinada ao pagamento mediante acordos diretos, perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios, com redução máxima de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado, desde que em relação ao crédito não penda recurso ou defesa judicial e que sejam observados os requisitos definidos na regulamentação editada pelo ente federado. (Numerado do parágrafo único pela Emenda constitucional nº 99, de 2017).”

Conforme visto, durante a vigência do regime de pagamento instituído pelas Emendas Constitucionais 94/2016 e 99/2017, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos destinados ao pagamento dos precatórios em mora serão utilizados no pagamento segundo a ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências dos créditos alimentares, e, nessas, as relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal, sobre todos os demais créditos de todos os anos.

Além disso, estabelece o § 1º do art. 102 do ADCT que, por opção a ser exercida por Estados, Distrito Federal e Municípios, por ato do respectivo Poder Executivo, os recursos remanescentes poderão ser destinados ao pagamento mediante acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores, com redução máxima de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado.